SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006129-33.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Nilton Adriano Finkler

Requerido: Sony Mobile Communications do Brasil Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido aparelho *smartphone* fabricado pela primeira ré, o qual apresentou problema de funcionamento ainda no prazo de garantia.

Alegou ainda que o enviou à assistência técnica (segunda ré), mas esta o substituiu por outro sem sua anuência, de sorte que o devolveu prontamente.

Salientou que passado mais algum tempo recebeu outro aparelho em substituição ao de origem, com o que não concordou.

A preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> arguida pela segunda ré em contestação não merece acolhimento.

Isso porque restou positivado que foi essa ré quem promoveu a substituição do aparelho que recebeu para reparo sem qualquer consulta ao autor, o que basta para legitimá-la a figurar no polo passivo da relação processual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de se manifestar pela responsabilidade da assistência técnica quando o bem que lhe é encaminhado é devolvido sem a devida reparação, ao que se equipara o que aqui se verificou:

"... Além do mais, a ré Elsys, além de integrar a cadeia de consumo, deve também responder pela conduta própria de não ter consertado o bem e o devolvido em perfeito estado ao consumidor. Importante ressaltar que era o seu ônus de provar o fato desconstitutivo do direito do autor, isto é, provar que entregou o bem ao consumidor o que a requerida não logrou fazer. Evidentemente que somente o prestador de serviço estaria habilitado a produzir tal prova, não só porque é detentora dos meios e conhecimentos técnicos, como também, porque inconteste que o bem estava em seu poder, quando do suposto extravio ocorreu, de modo que somente ela tinha os meios para demonstrar a inocorrência de tais fatos. Por isso, reforça-se a responsabilidade solidária com base no art. 7º do Código de Defesa do Consumidor" (Apelação nº 0012578-96.2012.8.26.0576, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARIO CHIUVITE JUNIOR, j. 04/08/2015).

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, de um lado os documentos apresentados pelo autor respaldam satisfatoriamente suas alegações, enquanto a segunda ré reconheceu de outro que houve a substituição aludida na petição inicial (fl. 59).

Isso já é suficiente para atestar que o acolhimento da postulação exordial é de rigor, porquanto não sendo possível a reparação do produto no trintídio a opção pela alternativa a seguir então toca ao consumidor e não ao fabricante ou à assistência técnica porque assim dispõe o art. 18, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor ("Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha ..." - grifei).

Prospera, em consequência, o pedido para devolução do valor desembolsado pelo autor.

Quanto aos danos morais, tenho-os como

presentes.

A situação posta a debate arrasta-se há meses, não tendo as rés ao menos no caso sob análise dispensado ao autor o tratamento que lhes seria exigível.

Como se não bastasse, existem peculiaridades

que reforçam a responsabilidade delas.

Os aparelhos entregues ao autor em substituição ao original não contemplaram o salvamento dos dados neste inseridos, o que é relevante assinalar não foi negado pelas rés.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isso basta à configuração dos danos morais, tendo em vista que as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) demonstram que nessas condições o autor sofreu frustração de vulto que acometeria qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

A espécie ultrapassou o mero dissabor inerente à vida cotidiana, bem como o simples descumprimento contratual.

Quanto à fixação do valor da indenização, recorro aos critérios usualmente utilizados em situações afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor as quantias de R\$ 2.023,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2014 (época da compra do aparelho), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pelas rés, elas terão o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 06 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA